

A. I. Nº - 088313.0001/05-1
AUTUADO - CALCÁRIO BR 101 LTDA.
AUTUANTE - NORMA LÚCIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 07/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0120-05/05

EMENTA: ICMS.1 DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado a escrituração de parte das notas fiscais. Infração elidida em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a consumo do próprio estabelecimento. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2005, exige ICMS no valor de R\$15.569,95, bem como Multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$10.633,43, em razão das seguintes ocorrências:

I – Deu entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Consignou a autuante que o contribuinte deixou de registrar no livro de Registro de Entradas as notas fiscais relacionadas às fls.13, 14, 15, 17 e 19 dos autos, exigindo Multa no valor de R\$10.633,43 e

II – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, exigindo imposto no valor de R\$15.569,95 e multa de 60%

O autuado, tomando conhecimento dos fatos a ele imputados, apresentou defesa administrativa, fls.152/153 dos autos, informando quanto à infração 1 que as notas fiscais de nº 35438, 36108, 39978, 40822, 40817, 41051 todas de 2000 e as de nº 683 e 30390, estas referentes a 2001, já foram objeto de lançamento de ofício anterior a este - o auto de infração de nº 108528.0078/01-8. Quanto às notas fiscais de nº 8332 de 2002 e as de nº 266578, 63948 de 2003 e, por fim, a de nº 2467 de 2004, informou que as mesmas encontram-se escrituradas em seu livro Registro de Entradas, apresentando como prova as cópias reprográficas do citado livro fiscal. Em relação à infração 2, ressaltou que deduzia o pagamento da diferença de alíquota de saldo credor que possuía, comprovando o alegado através de cópia das DMAs e do livro de Entradas. Pugnou pela procedência parcial da autuação.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls.174 a 175 dos autos disse que concordava com a exclusão das notas citadas pelo autuado, a exceção das de nº 266578 e 2467 por não haver encontrado prova da escrituração das mesmas, reduzindo assim o débito referente essa infração.

Quanto à infração de nº 2, observou que a existência de saldo credor não dispensa o autuado de recolher o imposto devido. Ressaltou que a autuação só foi feita por falta de apresentação pelo contribuinte, quando intimado, das notas fiscais que agora, o mesmo, junta aos autos. Opinou pela procedência parcial da autuação.

O sujeito passivo em nova manifestação à fl.180, aduz que as notas fiscais não aceitas pela autuante foram escrituradas embora, equivocadamente: a de nº 266578 foi lançada pelo número do formulário e a de nº 2467 foi lançada com o número de outra empresa mas, os outros dados foram escriturados corretamente.

VOTO

O fundamento da autuação foi por ter o autuado não ter registrado em seu livro de Registro de Entradas as compras de mercadorias tributáveis, bem como não ter procedido ao recolhimento referente à diferença de alíquota de material de consumo do estabelecimento.

Para subsidiar a atuação quanto à 1ª infração, foram anexados aos autos pela autuante às fls.13, 14, 15, 17 e 19 dos autos, as cópias das notas e livros fiscais. O contribuinte apresentou provas que algumas notas fiscais não foram consideradas pela autuante, e esta em sua informação fiscal, reconheceu os equívocos cometidos, ocorridos segundo a mesma, devido a não apresentação das referidas notas no curso da ação fiscal. Rejeitou apenas as razões defensivas quanto às notas de nº 266578 e 2467. O sujeito passivo em sua última manifestação tornou evidente que as aludidas notas foram escrituradas, embora com erro quanto ao número. Entendo que os equívocos são meras irregularidades, não sobrevivendo no confronto com as provas trazidas aos autos, motivo pelo qual as acolho. Assim, remanesce o débito quanto à infração 1, nos valores abaixo discriminados:

Data ocorrência	Data vencimento	Base de cálculo R\$	Multa %	Valor histórico R\$	Valor corrigido R\$
30/4/2002	9/5/2002	560,00	10	56,00	56,00
31/7/2002	9/8/2002	4.450,00	10	445,00	445,00
31/8/2002	9/9/2002	1.703,70	10	170,37	170,37
31/12/2002	9/1/2003	1.504,14	10	150,41	150,41
28/2/2004	9/3/2004	2.900,00	10	290,00	290,00
total					1.111,78

Quanto à infração de nº 2, ressalto que a exigência está contida no art.1, § 2, IV do RICMS, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento do imposto na entrada ou pela utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu consumo. O contribuinte alega que anula o creditamento com o débito do imposto referente, mas a esse fato não fez prova. Juntou apenas DMAs de período posterior a fiscalização. Mesmo se o autuado tivesse acostado prova do quanto alegado, cabe esclarecer que a compensação requerida pela empresa não encontra respaldo na norma. Não há assim como acolher as razões defensivas para este item, motivo pelo qual a rejeito, mantendo a autuação.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração para exigir imposta no valor de R\$15.569,95 e Multa no importe de R\$1.111,78.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088313.0001/05-1, lavrado contra **CALCÁRIO BR 101 LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.569,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, além da multa no valor de **R\$1.111,78**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR